



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 26

### **Coordenadores**

Felipe Cadete, juiz federal  
Gabriel Brum, juiz federal

## Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL .....	3
STF, ADI 3855. Instituição de subtetos remuneratórios diferenciados para entes federativos distintos. Isonomia. Constitucionalidade.....	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	4
STJ, REsp 1.863.952. Fraude à execução. Súmula 375/STJ e Tema 243. Alienações sucessivas. Aplicabilidade.....	4
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	5
STF, RE 688223. ISS. Licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares. Incidência. Constitucionalidade. ....	5
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO .....	6
STJ, RMS 57.258. Escrivão de serventia não estatizada. Aposentadoria compulsória. Não cabimento. Exceções. Ocupante de cargo público. Remuneração. Cofres públicos. Repercussão Geral. STF. RE 647.827. ....	6

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### STF, ADI 3855. Instituição de subtetos remuneratórios diferenciados para entes federativos distintos. Isonomia. Constitucionalidade.

**Situação fática:** A EC 41/03 fixou tetos remuneratórios diferenciados para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, o art. 37, XI, da CF passou a prever que **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.**

**Controvérsia:** A fixação de tetos remuneratórios distintos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios viola a isonomia entre os servidores federais, estaduais, distritais e municipais?



Para o STF, a instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia.

**Fundamentos:** Entendeu-se que a fixação de **tetos diferenciados** para União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 37, XI) “busca encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do ‘seu’ serviço público, visando a obter **soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras**”. Além disso, “prestigia a **autonomia dos entes federados** e a separação de poderes na medida em que poderão solucionar – conforme a peculiaridade de cada um – os limites máximos de remuneração do seu pessoal”.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### STJ, REsp 1.863.952. Fraude à execução. Súmula 375/STJ e Tema 243. Alienações sucessivas. Aplicabilidade.

**Situação fática:** “A” deve dinheiro a “B”. Após haver sido citado num processo de execução movido pelo credor “B”, “A” vende para “C” seu único bem dotado de valor econômico – um relógio – e tão logo recebe o pagamento, gasta-o com bens de consumo supérfluos. Depois “C” vende novamente o relógio, agora para “D”. “C” tem conhecimento da dívida para com “B” e da pendência de processo de execução contra “A”, mas “D” desconhece esses fatos.

**Controvérsia:** Eventual decisão incidental que reconheça a fraude à execução sobre a venda do relógio de “A” para “C” também tornará ineficaz, automaticamente, a alienação de “C” para “D”?



Para o STJ, como “D” estava de boa-fé, não é possível que o reconhecimento da fraude à execução sobre uma primeira alienação contamine, automaticamente, as alienações posteriores. Para o reconhecimento da fraude à execução em desfavor do comprador exige-se que: (a) o bem alienado esteja sujeito a registro público e haja registro ou averbação sobre a dívida ou ato do processo (presunção de conhecimento); ou (b) se comprove que o comprador agiu de má-fé (prova de conhecimento da dívida e do processo). REsp 1.863.952-SP.

**Fundamentos:** A fraude à execução é uma exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do CPC e no art. 391 do CC, segundo o qual pelo adimplemento das obrigações responde o patrimônio atual e futuro do devedor. **O instituto da fraude à execução é uma exceção que amplia a regra da responsabilidade patrimonial**, permitindo que bens passados – isto é, que não mais integram o patrimônio do devedor por haverem sido alienados – possam responder pela dívida mesmo que estejam atualmente no patrimônio de outrem.

O instituto da fraude contra credores pressupõe a ciência pelo devedor de demanda judicial relacionada com a cobrança de dívida ou efetivação de direito real que possa vir a ser frustrada com um ato de alienação ou oneração sobre bem que integre o patrimônio do devedor, acarretando insolvência na responsabilidade patrimonial ou óbice à pretensão reipersecutória (*eventus damni*).

No julgado o STJ ratificou seu entendimento constante na **Súmula 375** e na tese constante do **Tema 243** de Recursos Repetitivos, ambos cristalizados à época do CPC/73 mas que **continuam válidos também para o atual CPC/15**. Pelo art. 792 do CPC são pressupostos genéricos da fraude à execução, cumulativamente: 1) processo judicial de conhecimento ou de execução em trâmite contra o devedor/executado; e 2) conhecimento disso pelo adquirente do bem do devedor, que pode ser dar através de: 2.1) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, 2.2) prova da má-fé do terceiro adquirente.

Cabe salientar que só o registro ou cadastro público com sua eficácia de publicidade é dotado da presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento perante terceiros. Nos demais bens não sujeitos a registro, aplica-se o brocardo de que “a boa-fé se presume e a má-fé se prova”, de maneira que é ônus do credor prejudicado com a alienação do bem pelo vendedor comprovar que o terceiro sabia da existência do processo de cobrança/execução.

Daí que só se existir um cadastro público relacionado ao bem e adicionalmente haja registro ou averbação sobre a dívida ou ato de processo judicial é que a fraude a execução pode ser aplicada de forma automática, sobre diversas alienações sucessivas do bem que era originalmente do devedor. Do contrário, se não houver assento em registro público, o credor para permitir que esse bem alienado responda pelo adimplemento da dívida por fraude à execução deverá comprovar in concreto a má-fé de cada adquirente, não havendo que falar em desconstituição automática da eficácia dos negócios jurídicos de compra e venda sucessivos quanto ao credor.

Cabe salientar que o julgado do STJ não enfrentou o § 2º do art. 792 (“No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”) que estabelece um dever de diligência (*due diligence*) para que a boa-fé reste caracterizada no caso de bens não sujeitos a cadastros e registros públicos, o que obtemperaria a presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

Os bens por excelência sujeitos a registro são os imóveis nos termos do art. 1.245 do CC. Esclarecemos que os veículos automotores terrestres – a despeito de bens móveis – possuem registro junto ao órgão de trânsito (DETRAN) cuja situação é retratada no certificado de propriedade (CRLV), existindo previsão legal de sua eficácia como registro público para fins de alienação fiduciária e *leasing* (art. 6º da Lei 11.882/08), propriedade fiduciária (art. 1.361, § 1º, do CC) e consórcio (art. 14, § 7º, da Lei 11.795/08), consolidando a posição da **Súmula 92 do STJ** (“A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.”).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### STF, RE 688223. ISS. Licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares. Incidência. Constitucionalidade.

**Situação fática:** A pessoa jurídica ABC S/A, sediada em Fortaleza/CE, encomendou a criação de certo software de uma empresa especializada situada no Vale do Silício (Califórnia, Estados Unidos), a fim de utilizá-lo, de forma personalizada, na sua rede de estabelecimentos dedicados ao comércio varejista.

**Controvérsia:** incide o ISS na aquisição de software desenvolvido de forma personalizada por empresa situada no estrangeiro?



Para o STF, **incide o Imposto sobre serviços (ISS) no licenciamento ou na cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos para clientes de forma personalizada, mesmo quando o serviço seja proveniente do exterior ou sua prestação tenha se iniciado no exterior.**

**Fundamentos:** Entendeu-se que o serviço em foco está previsto no subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/03, sendo **indiferente à incidência do ISS saber se o software é personalizado ou padronizado**. Existindo o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programa de computação, deve incidir o imposto municipal, independentemente de o software ser de um ou de outro tipo.

Por outro lado, é **legítima a incidência do ISS sobre serviço proveniente do exterior ou sobre serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior**, ex vi do art. 1º, § 1º, da LC 116/03, dispositivo legal que, de forma harmônica com a Constituição Federal, prestigia o **princípio da tributação no destino**.

Nesse sentido, o art. 156, § 3º, da CF comete à **lei complementar** a tarefa de **excluir da incidência do ISS exportações de serviços para o exterior**, de sorte a que a tributação dos serviços exportados ocorram no país em que são eles consumidos. Desse modo, o país exportador deixa de os tributar e o país importador exerce, sobre os serviços importados, a competência tributária pertinente.

## DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO

**STJ, RMS 57.258. Escrivão de serventia não estatizada. Aposentadoria compulsória. Não cabimento. Exceções. Ocupante de cargo público. Remuneração. Cofres públicos. Repercussão Geral. STF. RE 647.827.**

**Situação fática:** João é notário e José é registrador junto aos serviços extrajudiciais de Tribunal de Justiça. João não percebe remuneração direta dos cofres públicos, sendo remunerado exclusivamente por custas e emolumentos. Já José se submete a um regime "misto", percebendo como retribuição de sua atividade tanto uma remuneração direta do Estado como custas e emolumentos.

**Controvérsia:** João e José estarão sujeitos à aposentadoria compulsória ao completarem 75 anos?



Para o STJ, **apenas José se submete ao regime de aposentadoria compulsória por perceber, ainda que parcialmente, retribuição direta dos cofres públicos através de remuneração. Para que o tabelião ou o oficial de registro não esteja sujeito à aposentação obrigatória aos 75 anos é essencial que a retribuição de sua atividade seja exclusivamente através de custas e emolumentos pagas pelos usuários do serviço, é dizer, que não perceba remuneração direta do Estado, o que é o caso de João. RMS 57.258-GO.**

**Fundamentos:** No plano constitucional, desde a EC 20/98 **não se admite mais que agente público que não ocupe cargo público (mesmo que exerça alguma função ou atividade pública por delegação ou mandato) seja segurado do RPPS.** É o que dispõe o art. 40, *caput*, da CF, mesmo com a redação conferida pelas EC 41/03 e 103/19, que mantiveram neste ponto o mesmo que já preceituava a EC 20/98.

O limite de idade para aposentadoria compulsória na administração pública que era de 70 anos foi **majorado para 75 anos** conforme EC 88/15 que conferiu nova redação ao inciso II do § 1º do art. 40 da CF. Para os ministros dos tribunais superiores e do TCU a EC 88/15 adquiriu a forma de norma constitucional de eficácia plena através do acréscimo do art. 100 no ADCT. Em relação aos demais cargos públicos, a EC 88/15 adquiriu a forma de norma constitucional de eficácia limitada, pelo fato de o inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 40 da CF necessitar da edição de lei complementar para produzir efeitos jurídicos. Regulamentando a norma constitucional, o art. 2º da LC 152/15 estendeu o limite de 75 anos para a “expulsória” de todos os demais cargos públicos civis, com uma pequena regra de transição para o serviço diplomático, conforme parágrafo único. O art. 3º da LC 152/15 revogou a previsão de aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade até então prevista no art. 1º, I, da LC 51/85.

No RGPS – diferentemente do RPPS – não há a previsão de aposentadoria compulsória ao septuagenário (aos 70 anos antes da LC 152/15 ou 75 anos após a LC 152/15). O art. 51 da Lei 8.213/91 não prevê propriamente uma aposentadoria compulsória, mas uma espécie de faculdade de a empresa requerer a aposentadoria quando atingida uma certa idade do empregado, levando-se em consideração o sexo. A norma veicula uma faculdade e não uma obrigação, é dizer, a aposentadoria pode ou não ser requerida pela empresa. Para fins de interpretação do dispositivo no âmbito do RGPS o poder público é equiparado à empresa segundo o inciso I do art. 14 da Lei 8.213/91.

Destacamos que não há impedimento de que o segurado aposentado no RGPS continue trabalhando na iniciativa privada (no âmbito do poder público veremos que a EC 103/19 trouxe algumas mudanças) nem mesmo se veda eventual retorno à atividade laboral após os 75 anos, conforme consta da regra permissiva do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Daí é importante consignar que, em razão de não ocuparem cargo público efetivo, os notários e registradores delegados dos serviços públicos referidos no art. 236 da CF não se submetem à aposentadoria compulsória, segundo a jurisprudência pacífica do STF.

Contudo, apenas os notários (tabeliães) e registradores (oficiais de registro) que sejam remunerados exclusivamente por custas e emolumentos nos termos do § 2º do art. 236 é que realmente exercem a função delegada do poder público prevista no *caput* do art. 236. Cabe salientar que quem arca com essas custas e emolumentos são os próprios usuários dos respectivos serviços. **Na hipótese de notários ou registradores perceberem alguma retribuição, ainda que parcial, custeada diretamente pelos cofres públicos (ex. contracheque com salário, gratificação, adicional, férias etc.) haverá a ocupação cargo público – e não**

**apenas de mera função pública delegada – a ensejar a incidência da regra constitucional de aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF.**

Por fim, mesmo que não abordado no julgado, lembramos que mesmo que o RGPS não preveja o instituto da aposentadoria compulsória (diferentemente do RPPS), desde a EC 103/19 qualquer aposentadoria implica na extinção do vínculo existente entre o agente público (que ocupe cargo, emprego ou função) e o Estado, o que no nosso entender abarcaria também notários e registradores, que, doravante, se se aposentarem voluntariamente (mesmo no RGPS) perderão a delegação constitucional de sua atividade de notas e registros. É o que consta da nova redação do § 14 do art. 37 da CF (“A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”).